



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 234747/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADO: DAGMA BEZ, EDIVAINÉ CONRADI MEURER, GERSON FRANCISCO GUSO, HELIO KUERTEN BRUNING, IDALINA RITA DA SILVA, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, PEDRO HENRIQUE SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3469/23 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Três Barras do Paraná. Contratações/Nomeação. Pela Legalidade e Registro das admissões, com expedição de Determinação.

1. RELATÓRIO

Cuida-se do exame da legalidade da admissão de pessoal efetuada pelo Município de Três Barras do Paraná, por meio de Concurso Público, regulamentado pelo Edital n.º 1/2014, publicado em 20 de setembro de 2014, o qual objetivou o Concurso Público Municipal destinado a selecionar profissionais especializados para atuarem como no quadro de servidores do Município.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em primeira análise, conforme Instrução n.º 4827/23 – CAGE (Peça n.º 47) constatou irregularidades nos documentos apresentados e nos dados declarados no SIAP, sugerindo a expedição de comunicação ao gestor da entidade para que apresentasse defesa/saneamento. Após manifestação do gestor, a referida unidade técnica se manifestou novamente, por meio da Instrução n.º 13868/23 – CAGE (Peça n.º 54), na qual considerou que as irregularidades foram sanadas, opinando então pelo registro das admissões com determinação/recomendação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n.º 805/23-3PC (Peça n.º 58), manifestou-se igualmente pela regularidade e registro, com expedição de determinações.

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifica-se que, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018¹, foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição da determinação sugerida, por entender que os motivos apresentados pela municipalidade foram suficientes para justificar as contratações.

Sem objeções, o Ministério Público manifestou-se igualmente pela regularidade e registro, com expedição de determinações.

Dito isso, não obstante adoto a proposta de determinação e recomendação, pelos fundamentos já expostos na instrução do processo.

3. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **LEGALIDADE** e **REGISTRO** das admissões em exame, efetuadas pelo Município de Três Barras do Paraná, por meio de Concurso Público, regulamentado pelo Edital n.º 1/2014, publicado em 20 de setembro de 2014.

Expedição de **DETERMINAÇÃO** à referida municipalidade para publicar o comprovante de comunicação de convocatória dos inscritos por meio alternativo (e-mail, telefonema, correios etc.), que possibilite a aferição de recebimento da convocação dos candidatos, nos termos do art. 37 da CFRB.

¹ Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como **LEGAL** e determinar o **REGISTRO** das admissões em exame, efetuadas pelo Município de Três Barras do Paraná, por meio de Concurso Público, regulamentado pelo Edital n.º 1/2014, publicado em 20 de setembro de 2014;

II- **determinar** à referida municipalidade para publicar o comprovante de comunicação de convocatória dos inscritos por meio alternativo (e-mail, telefonema, correios etc.), que possibilite a aferição de recebimento da convocação dos candidatos, nos termos do art. 37 da CFRB; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente